



SERQUIP

Tratamento de Resíduos

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 0052/2019

Tomada de preços nº 0030/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO OS OUTROS ANEXOS A ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao **MUNICÍPIO DE PIRAPORA** e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0052/2019**.

A **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG vem, interpor, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do disposto na Lei 8.666/93 e do item XII, subitem 12.1 do Edital, nos termos que se seguem, a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do Processo Licitatório nº 0052/2019, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Conforme se depreende da ata de reunião do pregoeiro e equipe de apoio, no dia 16 de setembro de 2019, às 13h00min, fora realizada a sessão para a contratação de empresa especializada para o cumprimento do objeto do edital do procedimento licitatório nº 0052/2019.

2.

3. Necessário mencionar que o edital em questão restringiu a concorrência para a contratação de empresa especializada, autorizando apenas que empresas que se enquadram no regime EPP ou ME, ou que se equiparem à essas participassem do certame.

4. Tal restrição é garantida pelo legislador na lei 8.666/1993 bem como na lei complementar nº 123/2006, todavia, alguns requisitos devem ser observados para sua validade, como, por exemplo, ser necessária a presença de no mínimo 3 (três) empresas EPP/ME participando do certame.

5. Todavia, conforme se verifica da ata, apenas uma empresa EPP/ME compareceu para a sessão, razão pela qual, a Recorrente manifestou interesse em recorrer, visando a impossibilidade de aplicação da exclusividade de contratação de EPP/ME imposta pelo art. 49, II da Lei Completar nº 123/06.

6. De tal forma, imperioso se faz a necessidade de redesignação de nova data da sessão com a concorrência ampliada para empresas de demais portes.

Serquip Tratamento de Resíduos MG joapaulo@serquipmg.com.br – (38) 3212 0202 / 38 9 8418 9896
Av. Lincoln Alevs dos Santos, 740 – Bairro Distrito Industrial –Montes Claros - MG - CEP: 39.404-009



SERQUIP

Tratamento de Resíduos

II- RAZÕES RECURSAIS

II.1 – NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA EPP/ME – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

7. Conforme já mencionado, o edital em tela restringiu a participação e a concorrência apenas a empresas que se enquadrem no regime ME/EPP observando o art. 47 da LC123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

8. Todavia, a referida lei determina que somente poderá ser utilizado o art. 47 quando houver pluralidade de empresas EPP/ME na região aonde está sendo realizado o edital, devendo, necessariamente este número ser igual ou superior a 3 (três), conforme determina seu art. 49, II. Veja-se:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

9. De tal forma, extrai-se da ata da reunião realizada que somente a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA EPP se credenciou para participar do certame, além da Recorrente.

10. Insta salientar, que a Recorrente, antes mesmo da realização da sessão para o credenciamento e os lances, protocolou Impugnação ao Edital visando sua reforma, pois se sabia que não haveria empresas suficientes para participar do certame, entretanto, o pedido fora negado.

11. O II. Pregoeiro ainda deixou claro que prosseguiria com a sessão pública designada para o dia 16/09/2019, e que caso não comparecessem empresas do tipo EPP/ME seria designada nova data para a sessão, conforme se depreende da passagem abaixo e do documento anexo.



SERQUIP
Tratamento de Resíduos

Caso na sessão pública de credenciamento prevista para o dia 16/09/2019 não compareçam empresas enquadradas no rol citado acima, o pregão terá nova data designada para credenciamento e concorrência será ampliada para as empresas de demais portes.

12. De tal forma, resta clara a impossibilidade do certame continuar com a restrição de participação apenas de EPP/ME. Sendo necessária a redesignação de nova data para o pregão e ampliando a concorrência para as empresas de demais portes.

13. Ademais, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que em caso de ausência de 3 (três) ou mais empresas que se enquadrem no regime de ME ou EPP, não poderá o edital restringir a competitividade, conforme determina o art. 49, II da LC 123/06:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ADITAMENTO MINISTERIAL. INCISO II DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. PERMISSÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. REGULARIDADE INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE SOBREPREGO. JULGADOS IMPROCEDENTES OS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do inciso II do art. 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da mesma Lei quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

2. Conforme previsto no inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado. (Denúncia 965688, Relator Conselheiro Mauri Torres, ano 2015)

14. Diante do exposto, levando em consideração que o II. Pregoeiro anteriormente havia decidido que em caso de insuficiência de participantes ME/EPP, bem como o que determina o art. 49, II da LC 123/06 e o entendimento do TCE de Minas Gerais, requer a Recorrente a anulação da sessão realizada no dia 16/09/2019, bem como que seja redesignada nova sessão, ampliando-se a concorrência conforme demonstrado.





SERQUIP
Tratamento de Resíduos

II.2 – DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE DE MÉDIA DE PREÇOS UTILIZADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – EMPRESAS DO RIO DE JANEIRO – PREÇO MÉDIO UTILIZADO DO ANO DE 2018

15. Ademais, ultrapassado o fato de não possuir a região empresas EPP/ME's suficientes para a aplicação da exclusividade contida no art. 47 da Lei Complementar 123/06, necessário se faz ressaltar que a média de preço utilizada pelo Município de Pirapora se encontra eivada de vícios.

16. Conforme é sabido, antes de publicar um edital de licitação, a comissão do processo licitatório realiza ampla pesquisa para buscar saber qual a média de preço é utilizada pelo mercado da região para determinado serviço.

17. Nesse sentido, esta ilustre comissão buscou realizar um estudo de mercado para determinar o preço ideal para o objeto licitado, todavia, deixou de observar algumas questões que influenciam diretamente na média de preço utilizada pelo edital em seu anexo VII.

18. A média de preço apresentada pelo edital é de R\$ 9,05 (nove reais e cinco centavos), o que daria um valor estipulado de R\$ 76.020,00 (setenta e seis mil e vinte reais), levando-se em consideração a quantidade de 8.400kg estimados.

19. Todavia, conforme se depreende da média de preços utilizada pelo edital, fora levado em consideração o preço praticado pela OXIGÁS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA no Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, bem como os preços utilizados pela NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOL LTDA.

20. Entretanto, a utilização dos preços praticados pelas empresas destacadas no parágrafo anterior não devem ser utilizados para se chegar na média de preço do objeto do edital do Município de Pirapora/MG.

21. Isto, pois, o preço realizado pela OXIGÁS se deu em um ambiente totalmente diverso do que está situado o edital do processo licitatório nº 0052/2019, pois para a prática do valor unitário de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) havia uma demanda de 248.400 KG, enquanto que o edital de Pirapora demanda uma quantidade de apenas 8.400 KG, valor este bastante diverso e que influencia diretamente no preço praticado!!!!!!

Item	Qtd.	UNID	DESCRIÇÃO	UNIT.	TOTAL
1	248400	KG	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e demais órgãos pertinentes coleta de lixo hospitalar, contaminados e perfuro cortantes das unidades de saúde dos municípios consorciados.	R\$ 3,50	R\$ 869.400,00



SERQUIP

Tratamento de Resíduos

22. Ademais, o valor utilizado pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOL LTDA se dá na região do Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente pela Universidade Federal Fluminense, a aproximadamente 778 KM de distância!!!!

23. Ora, Nobres Julgadores, não se mostra razoável que a comissão de licitação deste processo licitatório utilize dos preços acima mencionado para formação da média de preço esperada, tendo em vista que se encontram em ambientes com características diversas.

24. Razão pela qual, pugna a Recorrente pela alteração do cálculo realizado, retirando os preços utilizados das empresas OXIGÁS e NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOL LTDA, para que então, se encontre o preço médio real praticado pelo mercado da região.

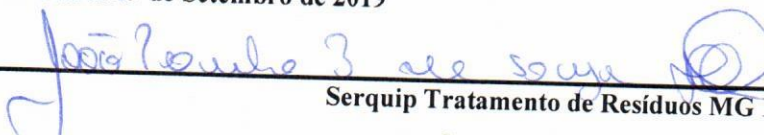
III- CONCLUSÃO E PEDIDOS

25. Diante do exposto, considerando a inobservância do art. 49, II da LC 123/06, bem como o cálculo realizado para a média do preço, a Recorrente requer:

- a. Seja anulada a sessão realizada no dia 16/09/2019, redesignando nova sessão e ampliando a concorrência, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do art. 47 e 48 da LC 123/06 dada a insuficiência de empresas EPP/ME na região.
- b. Caso não seja do entendimento deste II. Pregoeiro, requer a anulação do Edital do processo licitatório nº 0052/2019, sendo publicado novo edital que amplie a participação para empresas que possuam outros regimes além de ME e EPP, visando assegurar a Administração Pública que o objeto do edital será devidamente cumprido.
- c. A retirada dos preços praticados pela OXIGÁS e NP CAPACITAÇÃO SOLUÇÕES TECNOL LTDA, para que se recalcule a média do preço estimado pelo edital para o preço médio real praticado pelo mercado da região de Pirapora e o seu entorno.

Pede e espera deferimento.

Montes Claros 19 de Setembro de 2019



Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA

Cnpj :05.266.324.0003-51

João Paulo Batista de Souza

CPF 328.479.818-88 - RG 14 647..437 SSP/MG

05.266.324/0003-51
SERQUIP - TRATAMENTO DE
RESÍDUOS M3 LTDA
Av. Lincoln Alevs dos Santos, 740
Bairro Distrito Industrial - CEP 39404-005
Montes Claros - MG

Serquip Tratamento de Resíduos MG joaopaulo@serquipmg.com.br – (38) 3212 0202 / 38 9 8418 9896
Av. Lincoln Alevs dos Santos, 740 – Bairro Distrito Industrial –Montes Claros - MG - CEP: 39.404-009